



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO**

Avenida Napoleão de Queiroz, esquina com rua 13, quadra 21 Setor Sul, Peixe/TO, Fone: (0xx63) 3356-1193,  
email: [criminal1peixe@tjto.jus.br](mailto:criminal1peixe@tjto.jus.br)

---

Processo nº: **5000151-19.2008.8.27.2734**

Data e horário: **03 de agosto de 2021, início às 08h20min.**

Local do Julgamento: **Salão do Tribunal do Júri de Peixe/TO**

Juiz Presidente: **Dra. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO**

Promotor de Justiça: **Dr. MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

Acusado: **RODRIANO PEREIRA DA SILVA**

Defensor Público: **Dr. NEUTON JARDIM DOS SANTOS**

Vítima(s): **JURACY FERREIRA RODRIGUES**

**SENTENÇA**

O **Ministério Público Estadual**, por seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra **RODRIANO PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia que:

*"(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 10 de agosto de 2008, por volta de 15h00min, na Fazenda "Bela Vista", próximo ao Povoado Vila Quixaba, no Município de Peixe, RODRIANO PEREIRA DA SILVA, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de tal prática, munido de arma de fogo, e, ainda, agindo com animus necandi, matou, mediante dissimulação e por motivo torpe, Juracy Ferreira Rodrigues, conforme faz prova o laudo de exame necroscópico de fls. 25/31. Apurou-se que na data e horário especificado, o denunciado dirigiu-se até a residência da*

*vítima, onde pediu um copo d'água e conversou amigavelmente com a mesma e familiares. Ato contínuo, sem qualquer discussão, sacou uma arma de fogo, tipo revólver, e disparou dois tiros no corpo da vítima, causando as lesões descritas no laudo de fls. 25/31, que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi praticado por motivo torpe, visto que o denunciado agiu movido por sentimento de vingança. Com efeito, a vítima descobriu na fazenda vizinha o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, vulgarmente conhecidas como "maconha", tendo relatado aos responsáveis pela respectiva propriedade rural. Então, tais plantas foram destruídas. A "lavoura" ilegal era do denunciado, que ficou furioso com a sua destruição. Assim, decidiu se vingar, premeditando e levando a efeito o empreendimento delituoso. Restou comprovado, ainda, que o denunciado utilizou de recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que praticou o crime no interior da residência do mesmo, onde, dissimuladamente, apresentou-se de forma amigável, não podendo a vítima esperar a agressão (...)"*

Após o regular processamento do feito, em sentença proferida em 03/10/2019, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

Na fase do art. 422 do CPP as partes apresentaram o rol de testemunhas.

Cumpridas as diligências postuladas, foi elaborado o relatório e designada Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que, em plenário, o órgão do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da inicial com o reconhecimento pelos jurados da autoria, materialidade e das qualificadoras.

Por sua vez, a Defesa Técnica pugnou pela desclassificação imprópria, consistente no reconhecimento do excesso culposo na legítima defesa putativa, e, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras.

**É o relatório.**

## DO RESULTADO DAS VOTAÇÕES

Apreciando os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a materialidade do delito, por 04 (quatro) votos conhecidos também reconheceram a autoria, por 04 (quatro) votos conhecidos não absolveram o réu, por 04 (quatro) votos conhecidos não acolheram a tese defensiva do excesso culposo na legítima defesa, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a qualificadora do motivo torpe, por agir motivado por vingança.

## DISPOSITIVO

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Na confluência do exposto, em virtude da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, declaro o réu **RODRIANO PEREIRA DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro.

## APLICAÇÃO DA PENA

Uma vez proclamado o resultado da quesitação votada pelo Egrégio Conselho de Sentença, passo à aplicação das penas legalmente cabíveis.

## DOSIMETRIA DA PENA

1. Do crime de homicídio qualificado - Art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal

Passo à dosimetria da pena, na forma preconizada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

## I - PRIMEIRA FASE

a) A **culpabilidade** é neutra, uma vez que não há elementos que indiquem maior grau de reprovabilidade da conduta além daquelas já tipificadas no delito;

b) Os **antecedentes** do acusado demonstram ser é tecnicamente primário, e, malgrado possua outros registros criminais (Autos nº 0037611-62.2016.8.27.2729), deixo de considerá-los como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que **“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base”**.

c) Sobre a **conduta social** do imputado, pelos elementos colhidos nos autos, constato que não há elementos seguros para o seu juízo positivo ou negativo. Portanto, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado;

d) Acerca da **personalidade do agente**, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor;

e) A **motivação** do crime foi objeto de apreciação pelo conselho de sentença, tornando-se irrelevantes neste momento, já que os jurados entenderam que o motivo deram ensejo a qualificar o delito;

f) A respeito das **circunstâncias** do crime, não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, razão pela qual não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do réu;

g) As **consequências** da ação delituosa são próprias do delito dolosos em apreço;

h) O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delituosa, restando neutra.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais, em maioria, são favoráveis ao denunciado, **FIXO A PENA-BASE em 15 (quinze) anos de reclusão**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

## II - SEGUNDA FASE

Em que pese ter havido a confissão qualificada, curvando-me à jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do qual cito o seguinte julgado, reconheço a atenuante da confissão:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONFISSÃO EM PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de competência do Conselho de Sentença, tem o réu direito à atenuante da confissão mesmo quando acompanhada de tese discriminante ou exculpante, desde que a confissão seja proferida no plenário do Tribunal do Júri. 2- Recurso conhecido e provido. (TJTO- APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030030-64.2018.827.0000. RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS. Data de julgamento: 27 de fevereiro de 2019).

Para amparar tal raciocínio, eis o que dispõe a Súmula 545 daquela Corte Superior e recente julgado paradigma: Súmula 545 - STJ:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. O entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como

elemento de convicção do julgador. 5. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, não obstante tenha reconhecido a confissão dos fatos pelo acusado, deixou de lhe atenuar apenas em razão de o réu ter alegado legítima defesa, entendimento que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. (...) (HC 441.158/SC, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJ e 04/06/2018).

Assim, por ser réu confesso, conforme consta dos autos, **ATENUO** a pena-base à razão de **01 (um) ano (art. 65, III, d, parte, CP)**, fixando a pena em **14 (quatorze) anos**.

Como já dito, o motivo torpe foi utilizado para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, não podendo, por essa razão, ser valorado como causa agravante da pena.

### III - TERCEIRA FASE

Não havendo causas modificadoras a atuar na terceira fase de aplicação da pena, torno-a definitiva no "quantum" referido, ou seja, **14 (quatorze) anos de reclusão**.

### DA FIXAÇÃO DO REGIME

Tendo em vista a pena aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

### DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Ausentes os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

### DA INDENIZAÇÃO

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de indenização à vítima, vez que a instrução processual foi finalizada sem considerar tal hipótese.

### DAS CUSTAS

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em razão da assistência judiciária que ora lhe defiro e por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual.

## DO RECURSO

Ante a gravidade em concreto do crime e a quantidade de pena fixada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**Prisão preventiva** - Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que o réu foi condenado por crime doloso e praticado com violência, a ser cumprida em regime inicial fechado.

É pacífico na jurisprudência que o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade não se aplica ao réu já preso em decorrência de flagrante ou de prisão preventiva, que assim permaneceu durante todo o curso da instrução criminal.

## DETRAÇÃO

No que se refere à detração, a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração a ser realizada pelo juiz na sentença) carece de uma melhor regulamentação, visto ser previsão que concerne diretamente à progressão de regime, matéria pertinente ao juízo das execuções criminais.

Com efeito, a progressão do regime por este juízo, em decorrência de custódia cautelar, requer o acesso a dados pessoais do réu, como atestado de comportamento carcerário, a fim de averiguar se possui os requisitos objetivo e subjetivo. Tal análise deve ser feita no âmbito da execução penal, pelo que deixo de realizar a detração neste ato.

Faço constar, por oportuno, que o réu está preso há 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses (esteve preso de 28/03/2019 até apresente data), fazendo direito possivelmente à progressão ao regime semiaberto.

## **DELIBERAÇÕES FINAIS**

Expeça-se a guia de execução provisória.

### **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:**

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, para que se procedam às anotações de estilo;

b) Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória;

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Esta Magistrada agradece ao zeloso trabalho desempenhado com galhardia e denodo pelos Servidores e Policiais, pelos Senhores Jurados, pelo Nobre Defensor Público, e pelo Digníssimo Promotor de Justiça, cooperando assim com a Administração da Justiça durante a Sessão realizada nesta data.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Peixe, dou as partes por intimadas. Encaminhe-se cópia para a família da vítima (art. 201, § 2º, do CPP), o que pode ser feito nesta Sessão, já que presentes nesta sessão.

Peixe/TO, 03 de agosto de 2021, às 17h45min.

**Ana Paula Araújo Aires Toríbio**  
**Juíza de Direito**



